



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/08/2024. Publicação: 20/08/2024. Nº 156/2024.

ISSN 2764-8060

PROMOTOR DE JUSTIÇA

BACABAL

REC-66^{PJE} - 32024

Código de validação: 8AD84C805E

RECOMENDAÇÃO

SIMP 002776-257/2024

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea “b”, da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação – pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa – de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 06 de julho 2024, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas apenas as situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral ou a propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado:

VI – nos três meses que antecedem o pleito: (...)

“b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”

CONSIDERANDO que as condutas vedadas contidas no artigo 73 da Lei 9.504/97, aperfeiçoam-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva (art. 20, §1º, da Res.-TSE nº 23.735/2024), ou seja, não são analisados se houve dolo ou mesmo finalidade eleitoral, pois há uma proibição absoluta de não publicidade nos 3 meses que antecede a eleição. (Ac.-TSE, de 8/2/2024, no AgR- AREspE n. 40523, entre outros);

CONSIDERANDO que a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522, entre outros);

CONSIDERANDO que, a Resolução TSE n. 23.738/2024, que estabelece o Calendário Eleitoral, prescreve em relação ao dia 06 de julho de 2024: “4. Data a partir da qual as(os) agentes públicas(os) devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sítios, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021.”

CONSIDERANDO que, conforme reiteradas decisões do TSE, é responsabilidade do Prefeito Municipal providenciar a retirar de publicidades anteriores, bem como proibir novas publicidades no período vedado, pois “o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado.” (Ac.- TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522 e, de 17.2.2022, no AgR-AREspE nº 060004759) – regra extensiva para todos os meios e formas de divulgação do poder público, inclusive em redes sociais[1];

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, especialmente no Diário Oficial, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25.748 e Ac.-TSE, de 3.11.2005, no AgRgREspe nº 25086);

CONSIDERANDO que o art. 73, no inciso VII, da Lei 9.504/97 fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional em anos eleitorais, nos seguintes termos:

“VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97 descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos – financeiros ou humanos – públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;

CONSIDERANDO que, sites, perfis, páginas, ou contas mantidas pela administração municipal na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/08/2024. Publicação: 20/08/2024. Nº 156/2024.

ISSN 2764-8060

são veículos de publicidade institucional que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, “b” e VII da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO que, em 2024, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97; art. 20 da REs.-TSE nº 23.735/2024), além de inelegibilidade por 8 anos dos agentes responsáveis pelas condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém, no caso de eleitos pelo pleito majoritário, a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas e nas eleições,

RECOMENDA ao Sr. Prefeito Municipal, ao Sr. Presidente da Câmara, aos Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais alcançados pelas mencionadas disposições de todos os municípios que compõem a 66ª Zona Eleitoral, que:

1) Não permitam, a qualquer tempo (art. 74 da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possam promover pessoas ao eleitorado;

2) A partir de 06 de julho de 2024 (art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições), não autorize e nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo (a) casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral; (b) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; e (c) casos destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva (art. 4º da Lei n.14.356/2022);

3) Até 06 de julho de 2024, providencie a retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outros, admitida a permanência apenas de “placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral” (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que (i) se limitem a identificar o bem ou serviço público e (ii) das informações necessárias para o estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da LC nº 101/2000, nos artigos 8º e 10 da Lei nº 12.527/2021 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021, conforme autoriza o art. 15, 4º, da Res.-TSE nº 23.735/2024);

4) Desde 01 janeiro de 2024, não permita o incremento da publicidade empenhando, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, conforme determina o art. 73, VII, da Lei 9.504/97[2];

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a

100.000 UFIR (de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00; art. 20, II, da Res.-TSE nº 23.734/2024) e quando comprovada a gravidade do fato para comprometer a legitimidade do pleito, a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado. Acrescenta-se que, o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37,

§ 1º, da CF), caracteriza o abuso de poder de autoridade, impondo também a cassação do registro do ou diploma (art. 74 da Lei n. 9.504/97). Alerta-se, ainda, havendo demonstração da gravidade dos fatos e a cassação do mandato, o responsável pelo ilícito poderá ser considerado inelegível pelo período de oito anos, a contar da data da eleição.

Por fim, em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais[3], eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique desta Recomendação o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e o Procurador-Geral do Município, para que este último comunique os Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista mantidas pelo Município de Lago Verde, Bom Lugar e Conceição do Lago Açu.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

[1] ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO. PERÍODO VEDADO. INSTAGRAM DA PREFEITURA. RESPONSABILIDADE PELA DIVULGAÇÃO CARACTERIZADA. DEVER DE ZELO. MULTA. PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 24 E 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. (...)

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060005538, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/09/2022.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/08/2024. Publicação: 20/08/2024. Nº 156/2024.

ISSN 2764-8060

[2] Art. 73, § 14, da Lei nº 9.504/1997. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.

[3] Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92); Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e Decreto-Lei nº 201/67.

assinado eletronicamente em 14/08/2024 às 11:56 h (*)
SANDRA SOARES DE PONTES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

BARRA DO CORDA

PORTARIA-2ªPJBCO - 162024

Código de validação: 1A13B1C5F3

Unidade Ministerial: 2ª Promotoria de Justiça
Área de atuação: Defesa da Educação e do Meio Ambiente
Polo Passivo: Município de Barra do Corda – MA

PORTARIA

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento dos termos firmados no Termo de Ajustamento de Conduta, referente a implementação da política de Educação Ambiental em Barra do Corda

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º 8.625/93), e nos termos do Ato Regulamentar Conjunto nº05/2014 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que a Carta Magna prevê em seu art. 225, caput, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, incumbiu ao Poder Público e à coletividade o dever de tutela ambiental, visando à manutenção de uma vida digna e saudável para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Município para bem cumprir com o seu dever de tutela ambiental constitucionalmente enunciado, deverá diante do princípio da legalidade, nos termos do art. 37 da CF, conciliado com o disposto no inciso III do art. 9º da LC 140/2011: formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que a Políticas, o Sistema e o Plano Estadual de Educação Ambiental do Maranhão, instituídos pela Lei nº 9.279/2010, em consonância com Política Nacional de Educação Ambiental e a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), que estabeleceu, no art. 2º, inciso X, a necessidade de inclusão da educação ambiental em todos os níveis de ensino, incluindo a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que a implementação da educação ambiental deve ocorrer de modo articulação entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal da Educação (Órgãos Municipais gestores da educação ambiental), fazendo se necessária a publicação da Lei da Política Municipal de Educação Ambiental, assim como a formulação e a implementação do Programa Municipal de Educação Ambiental;

CONSIDERANDO que a produção de campanha institucional e permanente por parte do Poder Público local sobre as diversas nuances que envolvem o meio ambiente contribui, de maneira inequívoca, para a proteção ambiental, estimulando a postura e a consciência ecológica nos cidadãos de que e dever de todos resguardados bens ambientais para esta e para as futuras gerações

CONSIDERANDO o compromisso de ajustamento de conduta firmado com o Município de Barra do Corda, nos autos do Procedimento Administrativo SIMP Nº 000534-281/2013, referente a implementação da política de Educação Ambiental em Barra do Corda.

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituição, de acordo com o artigo 8º incisos I, II e IV, da Resolução nº 174/2017;

RESOLVE Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento dos termos firmados no Termo de Ajustamento de Conduta, referente a implementação da política de Educação Ambiental em Barra do Corda.

DESIGNAR, Allan de Sousa Araújo, Agente Administrativo, Mat. 1072973, para secretariar o Procedimento podendo, de acordo com a necessidade, ser substituído por outros servidores deste órgão de execução, que deverá tomar as providências de praxe, e ainda à:

1- autuação do procedimento e ao seu registro no SIMP e à publicação da portaria instauradora no Diário Eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça (Lei nº 10.399, de 29 de dezembro de 2015) e no átrio das Promotorias de Justiça, e ainda à:

2- que, no prazo estipulado no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a secretaria realize todas as diligências necessárias para a verificação minuciosa e criteriosa do efetivo cumprimento dos termos acordados no referido documento.

Cumpra-se

Barra do Corda(MA),na data de assinatura digital.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/08/2024. Publicação: 20/08/2024. Nº 156/2024.

ISSN 2764-8060

assinado eletronicamente em 16/08/2024 às 14:37 h (*)

PAULA GAMA CORTEZ RAMOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

CAXIAS

PORTARIA-3ªPJCAx - 62024

Código de validação: D251D7BD68

Portaria de instauração de PA

Ref. Notícia de Fato nº 001418-254/2024

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Caxias, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. III, da Constituição Federal e o art. 26, inc. I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes; e,

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 001418-254/2024, autuada a partir de demanda relatando que uma reforma no Centro de Ensino Infantil Francileide Leal Moreira, Caxias/MA está prejudicando os alunos, e que os pais, após serem informados tardiamente, recusaram as alternativas propostas para continuidade das aulas. A ausência de placa com dados da obra foi constatada, e a intervenção da Promotoria foi solicitada para assegurar o direito à educação.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF/88).

RESOLVE:

1. Converter a Notícia de Fato nº 001418-254/2024 em Procedimento Administrativo [OBJETO: Acompanhar a reforma no Centro de Ensino Infantil Francileide Leal Moreira, apurando a comunicação aos pais, a adequação das alternativas propostas para continuidade das aulas, e a atuação do município em assegurar condições adequadas para garantir o direito à educação durante o período de obras, com prioridade absoluta na proteção dos direitos das crianças e adolescentes envolvidos, com base nos arts. 205 e 227 da Constituição Federal, no art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), nos arts. 1º da Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/1985) e 25, inciso IV, a da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/1993), bem como nas Resoluções n.º 23/2007 e n.º 119/2014 do CNMP], adotando a numeração eletrônica fornecida pelo sistema SIMP, visando promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para eventual instauração da ação civil pública, para preservação do patrimônio público e da moralidade administrativa, nos termos da lei, determinando, desde já, e, em especial, o seguinte:

1. Autuação constante na NF 001418-254/2024, na formalização do Procedimento Administrativo, tendo em vista o que dispõe o art. 4º, § 1º, I, do Ato Regulamentar Conjunto Nº 05/2014-CPGJ/CGMP;

2. Seja autuada a presente Portaria ficando, desde já, designado o servidor desta Promotoria para atuar como secretário e, devendo proceder na forma disciplinada na Resolução n. 23/2007 do CNMP e normas do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão e ato Conjunto da PGJ e CGMP;

3. Seja a presente Portaria registrada no SIMP, conforme regulamentação interna, devendo ser anotado, ainda, como objeto o seguinte: Acompanhar a reforma no Centro de Ensino Infantil Francileide Leal Moreira, apurando a comunicação aos pais, a adequação das alternativas propostas para continuidade das aulas, e a atuação do município em assegurar condições adequadas para garantir o direito à educação durante o período de obras, com prioridade absoluta na proteção dos direitos das crianças e adolescentes envolvidos, com base nos arts. 205 e 227 da Constituição Federal, no art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), nos arts. 1º da Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/1985) e 25, inciso IV, a da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/1993), bem como nas Resoluções n.º 23/2007 e n.º 119/2014 do CNMP

4. Providencie a publicação no local de costume, bem como a remessa de cópia ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, mediante cópia dos originais assinados, além do seu inteiro teor em meio magnético ou enviados aos seguintes e-mails: biblioteca@mpma.gov.br ou biblio.pgj.ma@gmail.com, bem como publicação no local de costume.

5. Por fim, DETERMINO a realização da seguinte(s) diligência(s):

a. Seja oficiado à SEMECT/Caxias-MA, solicitando-se a juntada de comprovação documental e fotográfica das condições atuais da obra na escola Francileide Leal Moreira, conforme compromisso firmado em audiência (ATA-3ªPJCAx - 82024) (art. 25, inciso IV, a, da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP. Solicitando ainda, no mesmo prazo, o plano de ação detalhado para a conclusão da obra, incluindo medidas contingenciais para garantir que o direito à educação seja respeitado até a finalização das reformas, conforme disposto no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e no art. 3º da Resolução n.º 119/2014 do CNMP.